



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.720870/2015-08
ACÓRDÃO	2003-006.691 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRACAO PRISIONAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2013

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT/RAT/GILRAT). ALÍQUOTA APLICÁVEL. CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ). ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO. STJ. ENUNCIADO Nº 341. VINCULANTE.

A alíquota aplicável no cálculo da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão da incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT/GILRAT) é fixada em função do nível de perigo dos afazeres praticados em cada estabelecimento, assim considerado quando individualizado pelo respectivo CNPJ. Contudo, tratando-se de cadastro único, referido percentual será determinado levando-se em consideração a graduação do perigo representado pela atividade preponderante do contribuinte

FATOR DE ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP. DISCORDÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENÇÃO DA COBRANÇA.

O CARF não detém competência para decidir sobre inconformismo do contribuinte acerca da definição do FAP especificado pelo Ministério da Previdência Social.

A impugnação do FAP junto ao órgão competente não obsta a constituição do crédito relativo ao GILRAT, servindo apenas para suspender sua exigibilidade até o pronunciamento definitivo da autoridade responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim(relator), que dava provimento parcial para cancelar o lançamento decorrente da alteração de alíquota GILRAT, restabelecendo a alíquota de 1% inicialmente adotada pela contribuinte. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Francisco Ibiapino Luz.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte, de fls. 752/774, interposto contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP, de fls. 738/747, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, referente ao adicional destinado ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, conforme descrito no Auto de Infração DEBCAD 51.073.340-9, de fls. 05 e ss, lavrado em 30/03/2015, referente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013, com ciência do contribuinte em 06/04/2015, conforme assinatura no próprio auto de infração, de fl. 05.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 1.178.396,78, já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora (até a lavratura).

De acordo com o relatório fiscal, de fls. 609/618, o contribuinte teria efetuado o enquadramento na tabela CNAE-FISCAL de forma incorreta, o que motivou o presente lançamento para cobrança do crédito tributário decorrente da diferença de alíquota GILRAT.

Em suma, a autoridade fiscal afirma que atividade preponderante é a que ocupa, na empresa o maior número de segurados empregados. No caso, a 11ª (décima primeira) Alteração Contratual, registrada na JUCESC em 01/08/2012, define assim o objeto social da empresa:

Cláusula terceira – Objeto Social.

A sociedade se dedicará a exploração de:

- a) Administração de estabelecimentos penitenciários, prisionais e centros educacionais de recuperação de menores infratores, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e prestação de serviços técnicos e operacionais para tal finalidade;
- b) Prestação de serviços de transporte e remoção de pessoas em cumprimento de penas em regime fechado;
- c) Prestação de serviços através de alocação de pessoal qualificado em disciplina e segurança prisional;
- d) Administração de aproveitamento de mão de obra de internos dos sistemas prisionais.

Em análise às GFIP, verificou-se que a contribuinte informou no formulário “GFIP Única - Empresa – Dados e Valores Informados em GFIP” o código de atividade CNAE 8423-0/00 – Justiça. De acordo com as notas explicativas da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, obtidas no site da CNAE, o mencionado código corresponde aos serviços de “*administração de penitenciárias e o fornecimento de serviços correcionais*”.

Contudo, embora tal atividade esteja presente no contrato social da RECORRENTE, a autoridade fiscal afirma não ser esta a sua atividade preponderante. Para tanto, afirma ter analisado os contratos de prestação de serviços em que a contribuinte figura como contratada e as informações prestadas pela mesma em GFIP. Consequentemente, concluiu “*que a empresa tem como atividade preponderante a atividade citada na letra ‘c’ da cláusula terceira do contrato social consolidado, (...), qual seja a de ‘prestação de serviços através de alocação de pessoal qualificado em disciplina e segurança prisional’*”.

Nos 4 contratos de prestação de serviços analisados (fls. 72 e ss), a autoridade fiscal observou que o objeto é a prestação de serviços visando a operacionalização de

presídios e complexos penitenciários, estando separado por capítulos, conforme descreve a seguir (fl. 612):

13.2. Os serviços prestados são citados nos contratos e separados por capítulos, sendo que o capítulo primeiro trata dos serviços de SEGURANÇA e é nestes serviços, segundo os contratos, que está alocado o maior número de trabalhadores. O capítulo segundo trata dos serviços Técnicos e Assistenciais. O capítulo terceiro trata dos serviços de Apoio Administrativo e o capítulo quarto trata da Assistência Alimentar e Material.

13.3. Percebe-se nos contratos que os serviços contratados estão totalmente relacionados com as atividades citadas como objeto social da empresa em seu contrato consolidado, conforme mencionado no item 7 acima, e que a maioria absoluta dos trabalhadores está atuando na atividade de SEGURANÇA, ou seja, na prestação de serviços através de alocação de pessoal qualificado em disciplina e segurança prisional (alínea “c” da cláusula terceira do contrato social consolidado) conforme planilha abaixo:

Nº Contrato	Capítulo I – Segurança/Quantidade de de Trabalhadores	Capítulo II - Serv Tec Assist/Quantidade de Trabalhadores	Capítulo III – Serv Apoio Administrativo/Quantidade de de Trabalhadores
261/SJC/2012	131	23	23
262/SJC/2012	122	20	21
172/SJC/2013	111	22	21
234/SJC/2013	95	19	22
TOTAL	459	84	87

13.4. Fica comprovado assim, que a maioria absoluta dos trabalhadores está alocada na atividade de segurança, e tal fato é confirmado pela própria empresa autuada, quando a mesma presta informações nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP, conforme veremos no item a seguir.

Ademais, quando da análise por amostragem do formulário “Relação dos Trabalhadores Constantes no arquivo SEFIP”, parte integrante da GFIP, a autoridade lançadora aponta, com base no Códigos Brasileiros de Ocupação – CBO, que a maioria dos trabalhadores atua na atividade de vigilância e segurança (CBO 5173 – Vigilantes e Guarda de Segurança), conforme planilha de fls. 613/614.

Portanto, concluiu que a RECORRENTE se equivocou ao se enquadrar no CNAE 8423-0/00 – Justiça (alíquota GILRAT igual a 1%), por não atuar na atividade de justiça, nem tampouco nas atividades de “administração de penitenciárias e o fornecimento de serviços correcionais” de maneira preponderante. Assim, entendeu que o correto enquadramento seria no código CNAE nº 8011-1/01 – Atividade de Vigilância e Segurança Privada (alíquota SAT igual a 3%).

Ademais, apontou que o FAP – Fator Acidentário de Prevenção do contribuinte, no período fiscalizado (01/2013 a 12/2013) é de **1,2553**. No entanto, a autuada informou o FAP de **1,3000** para 01/2013 a 03/2013 e **1,2500** de 04/2013 a 13/2013.

Desta forma, efetuou-se o lançamento da diferença entre o GILRAT informado e o GILRAT devido, nos termos da tabela de cálculos de fl. 619.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 627/651, em 06/05/2015. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Ribeirão Preto/SP, de fls. 738/747, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

A autuada apresentou impugnação, tecendo as seguintes alegações:

- a fiscalização desconsiderou a totalidade da atividade econômica desenvolvida pela autuada e considerou apenas parte dela;
- o objeto de todos os contratos é a operacionalização ou administração dos presídios, sendo esta a atividade econômica exercida pela autuada;
- se de fato a tese da fiscalização estiver correta, a autuada só teria a ganhar, pois a atividade de Vigilância tem o PIS e COFINS submetido a alíquota de 3,65%, enquanto que a atividade de Administração de Unidades Prisionais, adotada pela Impugnante, a alíquota sobe para 9,25%;
- conforme o art. 10 da Lei nº 7.102/1983, constitui segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;
- a segurança de uma penitenciária, nem de longe, caracteriza vigilância patrimonial, uma vez que tem natureza e finalidade distinta;
- a operacionalização de penitenciária constitui um conjunto harmônico de serviços organizados, planejados e executados por uma única sociedade empresarial especializada nessa atividade, sob o comando, fiscalização e controle do Estado;
- o objeto dos contratos firmados e a própria atividade econômica desenvolvida pela autuada inclui o fornecimento de todos os meios materiais necessários à operacionalização de Unidades Prisionais;
- dentre as atividades econômicas elencadas em seu contrato social, a principal é a prestação de serviços e fornecimento de materiais e tecnologia para operacionalização de unidades prisionais, em regime de Cogestão com os Estado contratantes, de forma terceirizada;
- Em relação a alegação de que os serviços tratados no capítulo primeiro dos contratos seria de segurança, cabe uma simples leitura para verificar que em relação à Segurança, esta é de responsabilidade da Polícia Militar;

- os contratos dizem expressamente que os serviços de vigilância e segurança externa são de competência da Polícia Militar, que ocupa guaritas e perímetros da unidade prisional
- os serviços realizados no âmbito interno dos presídios não são considerados de vigilância e segurança pelos contratos, tanto que os empregados destinados a execução dos trabalhos de controle interno não podem utilizar ou portar qualquer arma ou objeto cortante ou instrumento que possa ser utilizado como arma;
- a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO dada pela Impugnante aos seus empregados não serve para o fim almejado pela fiscalização;
- a CBO adotada pela fiscalização induz a erro o leitor ao propor falsamente que a autuada classifica empregados vinculados ao controle como de CBO 5173 - Vigilantes e Guardas de Segurança.
- ocorre que a CBO não dá à autuada alternativa melhor para a classificação dos agentes de controles mencionados pelos contratos;
- os empregados da empresa ora impugnante, que atuam no cargo de agente de disciplina (antiga nomenclatura utilizada), ou agente de controle (novel nomenclatura utilizada para fins organizacionais), são classificados na CBO 5173- 15 - Agente de segurança penitenciária, Agente penitenciário, Carcereiro, Chaveiro-carcereiro, Guarda de presídio, Guarda penitenciário, Inspetor de presídio;
- ressalta que não classifica seus empregados no CBO – 5173-30, que compõem as atribuições de Vigilante;
- a própria Receita Federal do Brasil, em solução de consulta (SC COSIT nº 54/2014), pronuncia-se a favor da orientação da Impugnante;
- a orientação da Receita Federal do Brasil foi reafirmada na Solução de Consulta COSIT nº 71/2014;
- há que se suscitar a impossibilidade de aplicação de qualquer FAP para o exercício de 2013, isto porque a autuada impugnou o FAP, como se pode verificar do relatório de andamento anexado, emitido em 04/05/2015; consta pendente de decisão a contestação protocolada em 16/11/2012 (protocolo 1211160004270/02-1).
- a impugnação ao FAP implica em suspensão de sua exigibilidade nos termos do § 3º do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99;
- a impugnação ao GILRAT macula e transfere também os efeitos sobre o lançamento relativo ao FAP;
- considerando a remota hipótese de o julgamento de primeira instância ser parcialmente contrária ao alegado anteriormente, cabe suscitar a nulidade do lançamento do FAP, uma vez que a fiscalização não realizou compensação

do que indevidamente se recolheu a maior tanto em relação ao GILRAT, nos anos anteriores a 2013, como em relação ao FAP, supostamente recolhido a maior no primeiro trimestre de 2013;

- pede que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN;

- pede a produção de provas complementares por todos os meios admitidos em direito, especialmente por meio da juntada de novos documentos e realização de perícia.;

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 738/747):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

ALÍQUOTA GILRAT. AUTOENQUADRAMENTO.

O enquadramento nos correspondentes graus de risco para definição da alíquota GILRAT é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, podendo ser revisto a qualquer momento pela autoridade fiscalizadora.

ATIVIDADE PREPONDERANTE. DEFINIÇÃO.

Prevalecerá como atividade preponderante de uma empresa, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO DO DIREITO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

PEDIDO DE PERÍCIA. DEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 14/06/2025, conforme AR de fl. 750, apresentou recurso voluntário de fls. 752/774, em 12/07/2019.

Em seu recurso, a contribuinte reiterou todos os argumentos da impugnação.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.
É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões pelas quais dele conheço.

MÉRITO

Definição da Atividade Econômica Preponderante e do GILRAT

Com relação ao GILRAT, dispõe o art. 22, inciso "II", alínea "b", da Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade econômica preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade econômica preponderante esse risco seja considerado grave.

Da mesma forma, dispõe o art. 202, §3º, do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto nº 3.048/99) que a atividade preponderante será aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação vigente à época dos fatos):

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

O tema em questão foi objeto da Súmula 351 do STJ, a qual entendeu que a fiscalização poderia aferir o grau de risco desenvolvido pelo CNPJ individualizado da empresa atuada:

Súmula 351 do STJ: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Destarte, a Procuradoria da Fazenda Nacional editou o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2120/2011:

Contribuição Previdenciária. Alíquota. Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). A alíquota da contribuição para o SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

Assim, conforme orientação da Súmula nº 351 do STJ, bem como com o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2.120, de 10 de novembro de 2011 da PGFN, essa aferição será feita individualmente em cada estabelecimento da empresa, matriz ou filial, que tenha número de CNPJ próprio.

No caso, a RECORRENTE alega que procedeu ao recolhimento do GILRAT de acordo com a sua atividade preponderante, observando aos critérios legais, que seria a correspondente ao código CNAE 8423-0/00 – Justiça, pois executa os serviços de “administração de penitenciárias e o fornecimento de serviços correccionais”.

A autoridade fiscal, por sua vez, afirma que o autoenquadramento estaria equivocado, pois a atividade preponderante da contribuinte, ou seja, aquela que ocupa o

maior número de segurados empregados, seria relativa ao código CNAE nº 8011-1/01 – Atividade de Vigilância e Segurança Privada. Isto porque, com base nos contratos firmados pela contribuinte e nos CBOs informados em GFIPs, a maioria dos empregados da contribuinte está atuando na atividade de “segurança” (CBO nº 5173: Vigilantes e Guarda de Segurança).

A autoridade fiscal se baseou em duas análises para efetuar o reenquadramento da atividade da contribuinte:

- i) Nos contratos firmados;
- ii) Nos códigos CBO constantes em GFIP.

Entendo que, em linhas gerais, o código CBO é um forte indício da atividade preponderante dos contribuintes. Porém, a situação em análise possui um aspecto peculiar, qual seja: a inexistência, na época dos fatos, de código CBO que englobasse a atividade desenvolvida pela RECORRENTE. Isto porque ao pesquisar na lista da CBO no site do Ministério do Trabalho (<http://www.mteco.gov.br/cbsite/pages/home.jsf>) pela palavra chave “prisional”, é possível constatar que o único resultado obtido é a de “Monitor de ressocialização prisional” (CBO 5153-30), ocupação apenas inserida na lista em 17/03/2017, ou seja, após os fatos deste processo (ano-calendário 2013), conforme abaixo:

Legenda			
Movimentação			OT
Alteração de título			AT
Inclusão			OI
Exclusão			OE

5153-30 - Monitor de ressocialização prisional			
Data	Evento	Ocupação Anterior	Ocupação Nova
17 de mar de 2017	OI		5153-30 - Monitor de ressocialização prisional

O CBO 5153 refere-se aos “Trabalhadores de atenção, defesa e proteção a pessoas em situação de risco e adolescentes em conflito com a lei” e possui a seguinte descrição sumária:

Visam garantir a atenção, defesa e proteção a pessoas em situações de risco pessoal e social, a adolescentes em conflito com a lei e a migrantes, refugiados e apátridas. Procuram assegurar seus direitos, abordando-os, sensibilizando-os e identificando suas necessidades e demandas. Intermediam comunicação e ações entre migrantes, refugiados e apátridas com representantes de órgãos públicos e/ou privados decodificando culturas e costumes, acompanhando-os em diversas situações com o objetivo de facilitar o acesso aos diversos serviços públicos e/ou privados, tais como: saúde, educação, regulamentação de documentos etc. **Controlam o acesso de pessoas e veículos em unidade penal e conduzem presos ou internados**

para desenvolvimento de atividades culturais, esportivas, escolares, laborativas, recreativas e ressocializadoras.

O título do CBO nº 5153-30 – “Monitor de ressocialização prisional” está atrelado ao “Agente de ressocialização prisional” e ao “Monitor disciplinar prisional”.

Ao pesquisar pelo termo “penitenciário” obtém-se como resultado “Agente penitenciário” e “Inspetor penitenciário”, ambos com código CBO 5172-30 (criado apenas no ano de 2022, conforme adiante detalhado).

Já a pesquisa pelo termo “penitenciária”, por sua vez, resulta justamente na ocupação adotada pela RECORRENTE: “Agentes de segurança penitenciária” – CBO 5173-15.

Desta forma, é verossímil a afirmação da RECORRENTE no sentido de que “a CBO não dá a Impugnante alternativa melhor do que a classificação dos agentes de controles mencionados pelos contratos firmados que ao de agente penitenciário” (fl. 643). Por tal razão, afirma ter informado os agentes de controle no CBO 5173-15 – “Agentes de segurança penitenciária” (Agente penitenciário, Carcereiro, Chaveiro-carcereiro, Guarda de presídio, Guarda penitenciário, Inspetor de presídio), correspondente à Família dos “Vigilantes e guardas de segurança”.

Referida ocupação não mais existe no CBO, eis que foi substituída em 14/03/2022 pela ocupação 5172-30 – “Policial Penal”, que faz parte da Família dos “Policiais, guardas-civis municipais e agentes de trânsito”, conforme abaixo:

5172 :: Policiais, guardas civis municipais e agentes de trânsito

Legenda			
Movimentação			OT
Alteração de título			AT
Inclusão			OI
Exclusão			OE

5172-30 - Policial penal			
Data	Evento	Ocupação Anterior	Ocupação Nova
14 de mar de 2022	OT	5173-15	5172-30 - Policial penal
22 de out de 2002	OI		5173-15 - Agente de segurança penitenciária

A movimentação da referida ocupação da CBO 5173 para o CBO 5172 se deu, a meu ver, como uma consequência natural da extinção da Carreira dos Agentes Penitenciários, que se tornaram Polícia Penal e passaram a integrar a Segurança Pública após a Emenda Constitucional nº 104, de 04/12/2019. Com isso, o art. 144 da Constituição Federal obteve a ter a seguinte redação:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

(...)

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

Portanto, entendo assistir razão à RECORRENTE ao afirmar que a ocupação na lista da CBO que mais se assemelhava a atividade dos agentes de controles mencionados pelos contratos firmados era, à época, o CBO 5173-15 – “Agentes de segurança penitenciária”.

Se não, vejamos.

Da leitura dos instrumentos acostados às fls. 72 e ss, verifica-se que o objeto do contrato foi a operacionalização de presídios:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços especializados para operacionalização das Unidades do regime fechado (Presídio) e do regime semiaberto do Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí, conforme o estabelecido neste instrumento e o contido nas especificações do Projeto Básico e de Execução e seus Anexos; as normas emanadas pelo Departamento Penitenciário do Estado de Santa Catarina e a Lei de Execução Penal de n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 e suas alterações; com o Estatuto Penitenciário e o Regimento Interno do Departamento de Administração Prisional e outras normas legais e regulamentares aplicáveis.

O Projeto Básico e de Execução do contrato encontra-se disposto em seu Anexo I, o qual estabelece em suas Disposições Gerais e Preliminares (fl. 82):

1. O presente Projeto Básico se refere à execução de todos os serviços técnicos e materiais, compreendendo o fornecimento de alimentação e materiais de higiene e hospedagem, ou seja, para contratação completa dos serviços visando a operacionalização da Unidade Prisional com lotação de até

376 internos do sexo masculino em regime provisório fechado e 120 internos do sexo masculino em regime semi-aberto, totalizando 496 (quatrocentos e noventa e seis) internos.

2. A responsabilidade da contratada fica limitada exclusivamente à execução das funções técnicos-materiais relativas à execução penal (atividades de execução material das penas), conforme estabelecido em contrato, do qual fará parte o presente projeto básico.

3. A contratação dos serviços previstos neste Projeto Básico não reduz nem exclui qualquer das competências do Poder Público relativas às atividades jurisdicionais e administrativo-judiciárias da execução penal previstos na Constituição Federal. na Lei nº7.210 de 11/07/84 (Lei de Execução Penal) e suas alterações, de modo que a Contratada deve subordinar-se às determinações e fiscalizações dos agentes públicos competentes responsáveis para administração da Unidade Prisional.

4. A atividade típica de Estado relativa à promoção das medidas de segurança, controle de disciplina e medidas judiciais cabíveis, incluindo o poder de polícia, visando o cumprimento da pena, e as medidas sócio-educativas de reintegração do preso à sociedade, **permanecem sob exclusiva competência do Estado**(atividades administrativo-judiciárias).

5. Compete ao Estado o relacionamento com o Juízo da Execução Penal.

Da leitura dos trechos acima, constata-se que a atividade prestada pela RECORRENTE era de executar as funções técnicos-materiais, que nada mais são do que as atividades de natureza operacional, logística e de apoio, que são essenciais ao funcionamento do sistema prisional, mas não envolvem o exercício de poder de autoridade estatal.

A autoridade fiscal reconhece que a atividade de administração de estabelecimentos penitenciários e prisionais está elencada como objeto social da empresa autuada (fl. 611 – item 10), porém entendeu que esta não era a sua atividade preponderante. Neste sentido, expôs que os empregados da RECORRENTE têm suas funções definidas de acordo com os capítulos 1 a 4 do Projeto Básico e de Execução do contrato. Assim, observou que a maioria dos empregados desempenham a função retratada no capítulo 1: SEGURANÇA.

Contudo, ao contrário do que concluiu a autoridade fiscal, entendo que a “segurança” de que trata esse capítulo diz respeito ao controle de postos como portaria, recepção, pátios, etc. e não à atividade de “vigilantes e guardas de segurança”. Tanto que logo no início do capítulo está disposto que a segurança externa é dever do Estado contratante, e não da RECORRENTE. Ao tratar da área interna da unidade prisional, estipula diversas atividades visando o controle interno, conforme abaixo:

1. SEGURANÇA EXTERNA

1.1. **Será da competência do CONTRATANTE, através da Polícia Militar** ou de profissionais do seu próprio quadro, **a manutenção dos serviços de vigilância**

e **segurança externa**, efetuado pela ocupação das guaritas e perímetro da unidade prisional;

1.2. A Polícia Militar somente adentrará na área interna da Unidade Prisional, nas situações de conflitos, cuja avaliação e autorização será emanada pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Estado de Santa Catarina.

2. CONTROLE INTERNO

2.1 Será da competência da CONTRATADA a manutenção do Controle interno da Unidade Prisional, visando a disciplina dos Internos e o cumprimento dos mandados de soltura;

(...)

3. ESCOLTA E TRANSPORTE DE INTERNOS

3.1. Os veículos que transportarão os internos serão disponibilizados pelo CONTRATANTE e conduzidos por empregados da CONTRATADA. Durante a operação de transporte, o veículo será ocupado apenas pelo motorista e os Internos, sendo expressamente proibido o transporte de outras pessoas;

(...)

4. POSTOS DE CONTROLE INTERNO

4.1. Será mantida, pela CONTRATADA, cobertura nos principais postos de controle, de acordo com os setores e jornadas discriminados no quadro seguinte:

(...)

4.2. A Direção da Unidade Prisional em comum acordo com a CONTRATADA poderão alterar as coberturas dos postos citados, visando o aperfeiçoamento da segurança;

4.3. A lotação de pessoal do quadro de controle e disciplina, e as coberturas horárias por categoria funcional, serão de acordo com a grade abaixo:

(...)

5. INSPEÇÕES E CONTROLES

5.1. As atribuições inerentes à segurança da portaria principal (aquela de acesso à Unidade Prisional) e à portaria/recepção (aquela de acesso ao prédio de guarda dos Internos), executadas pelos integrantes do corpo da segurança e disciplina, compreendem:

5.1.1. Controle das citadas portarias;

5.1.2. A realização de revistas na entrada e saída de Internos, funcionários, visitantes, veículos e volumes. As revistas em mulheres e crianças serão efetuadas por Agentes de Disciplina do sexo feminino;

5.1.3. A manutenção de registro de identificação de funcionários do estabelecimento e das pessoas autorizadas a visitar os Internos;

5.1.4. A guarda de objetos pessoais de visitantes e funcionários que entram no estabelecimento;

5.1.5. A execução dos serviços de recepção, controle e registro de entrada e saída de visitas e de funcionários, mediante a entrega de crachás;

5.1.6. O exame e avaliação da correspondência, livros, revistas, publicações e objetos destinados aos Internos, enviando-os à Coordenação de Segurança;

5.1.7. A manutenção de registro das correspondências recebidas e expedidas para efeito de diligências preventivas;

5.1.8. As inspeções e revistas de acordo com os procedimentos para visitas autorizadas;

5.1.9. A adoção dos procedimentos de revistas visando obstar a entrada de armas, objetos cortantes, perfurantes ou de comunicação e drogas ilícitas;

5.1.10. O recolhimento de valores e demais pertences recebidos dos internos, quando do ingresso, encaminhando-os ao setor de guarda de pertences.

5.2. CONTROLE E DISCIPLINA

5.2.1. As atribuições básicas inerentes ao corpo de Agentes de Controle que atuarão na área de segurança e disciplina, compreendem:

5.2.1.1. O exercício de controle interno da Unidade Prisional, mantendo a ordem, segurança e disciplina;

5.2.1.2. A adoção de medidas eficazes de segurança e correções necessárias, registrando-as no relatório diário de ocorrência e encaminhando-os à Coordenação de Controle;

5.2.1.3. Adoção de medidas de Controle durante a movimentação de Internos por ocasião de transferências internas e externas, acompanhando e encaminhando-os às seções envolvidas nos procedimentos, sempre com a anuência do Coordenador de Controle. Quando a movimentação for externa, somente com autorização da Direção da Unidade Prisional;

5.2.1.4. Observação e inspeção constante dos Internos, para evitar a posse ou consumo de produtos/substâncias que alterem seu comportamento ou que causem dependência física ou psíquica.

5.3. MOVIMENTAÇÃO E CONTROLE

5.3.1. Os integrantes do corpo do Controle e disciplina terão as seguintes atribuições na atuação da movimentação e controle dos Internos:

5.3.1.1. Instruir os Internos sobre seus direitos e obrigações, recolhendo-os as celas que lhes forem destinadas.

5.3.1.2. Efetuar e registrar a contagem da população carcerária, fazendo constar no relatório diário da segurança.

5.3.1.3. Distribuir livros e publicações aos Internos após autorização do Coordenador de Controle.

5.3.1.4. Efetuar a distribuição dos produtos de higiene pessoal, roupas e calçados para os Internos, tudo sob autorização do Coordenador de Controle.

5.3.1.5. Inspeccionar com rigor as celas e demais dependências utilizadas pelos Internos, seguindo os procedimentos de controle e disciplina.

5.3.1.6. Fazer cumprir os horários das refeições, banhos de sol e atendimentos destinados aos Internos.

5.3.1.7. Fazer abertura de celas exclusivamente por determinação do Coordenador de Controle. ou Supervisores por ele designados.

5.3.1.8. Cumprir os horários de cobertura dos postos de controle, ausentando-se mediante a rendição por escala e substituto.

5.3.1.9. Fazer os comunicados ao Coordenador de controle e Supervisor de Controle, quando de qualquer ocorrência, seja ela praticada pelos Internos ou funcionários.

5.3.1.10. Cumprir demais diretrizes emanadas pelo Gerente da Unidade,/ Coordenador de Controle ou Direção da Unidade.

Do acima exposto, verifica-se que os agentes de controle estabelecidos no Capítulo I do Projeto Básico e de Execução do contrato desenvolvem diversas atividades internas, como o controle da portaria, a manutenção da ordem, da segurança e da disciplina, a movimentação de internos, a distribuição de livros e produtos de higiene pessoal, roupas e calçados para os internos, o cumprimento dos horários das refeições, banhos de sol e atendimentos destinados aos internos, etc.

Portanto, não se trata essencialmente da atividade de “Vigilantes e Guarda de Segurança”, mas sim, como o próprio contrato estabelece, da execução dos serviços técnicos-materiais relativos à execução penal, os quais, como exposto, são as atividades de natureza operacional, logística e de apoio essenciais ao funcionamento do sistema prisional, mas não envolvem o exercício de poder de autoridade estatal. Ou seja, seria a própria atividade de administrar a penitenciária.

Por outro lado, ainda que se entenda pela prestação de serviços de segurança dissociadas do serviço de gestão prisional, não é possível, somente com as informações do contrato, concluir que TODOS os agentes de controle desenvolvem atividade de segurança/vigilância, como observou a autoridade fiscal. Isto porque os agentes desenvolvem diversas atividades.

Com isso, entendo correto o enquadramento da RECORRENTE no CNAE nº 8423-0/00 – Justiça, o qual, de acordo com a CONCLA, compreende a atividade de “Gestão de Presídios”, conforme abaixo:

Subclasse: 8423-0/00 Justiça

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a administração e o funcionamento do sistema judicial e dos tribunais civis, penais, trabalhistas, militares, etc.

- a administração de penitenciárias e reformatórios

- as atividades do Ministério da Justiça e das secretarias de justiça estaduais

Esta subclasse compreende também:

- os serviços de reabilitação social não considerados serviços sociais

- os serviços de administração de penitenciárias e o fornecimento de serviços correccionais, inclusive de reabilitação, independentemente de essas atividades serem realizadas por unidades do governo ou por unidades privadas contratadas para essa finalidade (firmas terceirizadas)

Esta subclasse não compreende:

- a representação e a assistência jurídicas exercidas em causas civis, penais ou de outro tipo (6911-7/01)

- as atividades de regulamentação e fiscalização do processo eleitoral (8411-6/00)

- as atividades das escolas de penitenciárias (divisão 85)

- as atividades dos hospitais penitenciários (8610-1/01)

- as atividades das procuradorias do Estado (8411-6/00)

Na lista dos descritores do CNAE nº 8423-0/00 encontram-se:

8423-0/00 ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

8423-0/00 ADMINISTRAÇÃO TERCEIRIZADA DE PENITENCIÁRIAS; SERVIÇO DE

8423-0/00 GESTÃO DE PENITENCIÁRIAS, PRESÍDIOS

Quanto ao fato do CBO informado em GFIP pela RECORRENTE (CBO 5173-15 – “Agente de segurança penitenciária”) não estar, a princípio, atrelado ao CNAE nº 8423-0/00 – Justiça, repiso os argumentos acima, no sentido de que, à época dos fatos (ano 2013), a ocupação na lista da CBO que mais se adequava aos Agentes de Controle da contribuinte era, de fato, o código por ela informado.

Posteriormente, somente a partir de 17/03/2017, foi incluída na lista a CBO nº 5153-30 – “Monitor de ressocialização prisional”, que retrata mais fielmente a ocupação dos empregados da RECORRENTE.

Portanto, como a CBO não se vincula automaticamente a um CNAE, necessário observar o objeto social da empresa e os contratos de trabalho por ela firmados. Feito isso, conclui-se que a atividade de cogestão de presídios desenvolvida pela RECORRENTE está atrelada ao CNAE 8423-0/00, com alíquota GILRAT de 1%

Por fim, a título de exemplo, reputo importante trazer informação acerca de empresas em situação similar a da contribuinte, que atua em regime de cogestão prisional por meio de uma parceria firmada com o Poder Público.

O Complexo Penitenciário Público-Privado de Ribeirão das Neves, em Minas Gerais, é cogerido pela empresa Gestores Prisionais Associados S/A (GPA), tem como atividade econômica principal o CNAE 8423-0/00 – Justiça. O mesmo ocorre com a empresa Reviver Administração Prisional Privada Ltda., que atua no Rio Grande do Norte e Espírito Santo na cogestão de unidades prisionais e também possui como CNAE Principal o 8423-0/00 – Justiça.

Portanto, acolho o pleito da RECORRENTE, no sentido de manter o CNAE por ela inicialmente informado (8423-0/00 – Justiça) e, conseqüentemente, cancelar o lançamento decorrente da modificação da alíquota GILRAT de 1% para 3%.

Fator Acidentário de Prevenção – FAP

Conforme de conhecimento da própria RECORRENTE, o FAP é calculado e atribuído pelo Ministério da Previdência, não cabendo à Receita Federal analisar razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, eis que tal competência é do próprio Ministério da Previdência. Neste sentido, cito o precedente abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2010

FATOR DE ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. DISCORDÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não detém competência para decidir sobre inconformismo do contribuinte acerca da definição do FAP especificado pelo Ministério da Previdência Social.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(acórdão nº 2201-010.835, publicado em 24/07/2023)

Ou seja, a autoridade lançadora apenas aplicou o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência, que é de 1,2553 para o ano de 2013, e não de aqueles adotados pela RECORRENTE 1,3000 para o período de 01/2013 a 03/2013, e 1,2500 para o período de 04/2013 a 13/2013).

Desta feita, este Tribunal não tem competência para alterar o FAP estabelecido pelo Ministério da Previdência Social, pois compete ao citado Ministério apreciar as contestações acerca dos citados índices FAP.

Tanto que a RECORRENTE afirma ter contestado o FAP, conforme relatório de fl. 775, o qual indica que o recurso apresentado à 2ª instância em 12/01/2016 encontrava-se aguardando análise à época da apresentação do recurso voluntário (protocolo nº 1211160004270/01-2).

Neste sentido, a contestação do FAP implicaria o efeito suspensivo da cobrança do crédito tributário, conforme bem aponta a contribuinte ao citar o art. 202-B, §3º, do Decreto nº 3.048/99 (RPS), vigente à época:

Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

(...)

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Apesar do dispositivo ter sido revogado pelo Decreto nº 10.410/2020, com a finalidade de disciplinar nova estrutura do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, as contestações e os recursos apresentados em face do FAP atribuído às empresas permanecem com efeito suspensivo, conforme arts. 305 e 308 do mesmo RPS:

Art. 305. Compete ao CRPS processar e julgar: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

(...)

II - as contestações e os recursos relativos à atribuição, pelo Ministério da Economia, do FAP aos estabelecimentos das empresas; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

(...)

Art. 308. Os recursos interpostos tempestivamente contra decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e pelas Câmaras de Julgamento do CRPS

têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

No entanto, o efeito suspensivo de que trata o dispositivo acima diz respeito ao impedimento de cobrança do crédito tributário enquanto não definitiva a decisão administrativa sobre o tema. Porém, não impede o lançamento e prosseguimento da marcha do processo administrativo fiscal relacionado ao lançamento do crédito tributário.

Por óbvio, se após a decisão definitiva quanto ao lançamento do crédito tributário restar pendente de apreciação o recurso do contribuinte quanto ao FAP, o crédito tributário ficará com a exigibilidade suspensa até que haja decisão definitiva a respeito do FAP pelo órgão competente.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes deste CARF:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2014

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - GILRAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CABIMENTO.

O efeito suspensivo aplicado à contestação administrativa do FAP não impede que haja a lavratura do Auto de Infração para a constituição do crédito tributário relativo à contribuição para o GILRAT decorrente da diferença entre o FAP que foi atribuído ao contribuinte pela Previdência Social e aquele que foi por ele declarado em GFIP, tendo por consequência apenas a impossibilidade de se buscar a satisfação coativa, via execução fiscal, do crédito tributário lançado, antes que seja definida em caráter definitivo, no âmbito administrativo, a questão do FAP aplicável ao contribuinte.

(acórdão nº 2301-011.314; Relatora: Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias; sessão: 04/06/2024)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

FAP. CONTESTAÇÃO. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

A contestação do FAP perante o órgão competente não impede o lançamento do GILRAT decorrente, mas somente suspende a exigibilidade do crédito tributário até decisão final da autoridade competente.

(acórdão nº 2201-011.761; Relator: Conselheiro Marco Aurelio de Oliveira Barbosa; Sessão de 09/05/2024)

Neste sentido, não procede o pedido de exclusão do FAP do presente lançamento, como pretende o contribuinte, devendo ser mantido o índice adotado pela autoridade fiscal.

Com isso, a cobrança do crédito tributário deve aguardar até que o órgão competente profira decisão final quanto ao pleito de contestação do FAP formulado pela RECORRENTE. Em caso de ser provido o recurso do contribuinte quanto ao FAP, este lançamento deverá ser cancelado. Por outro lado, caso negada a contestação do índice FAP, este lançamento restará mantido considerando-se, porém, o provimento quanto à alíquota GILRAT de 1% a ser aplicada ao caso, conforme tópico anterior deste voto.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para cancelar o lançamento decorrente da alteração de alíquota GILRAT, restabelecendo a alíquota de 1% inicialmente adotada pela contribuinte.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

VOTO VENCEDOR

Francisco Ibiapino Luz, redator designado.

A presente exposição tem por desígnio explicitar as razões por que orientei meu voto para negar provimento ao recurso especial interposto, contrariamente ao bem articulado entendimento do i. Relator. Nesse contexto, com todas as vênias que possa me conceder o nobre Conselheiro, que proveu parcialmente a pretensão da Recorrente, na hipótese vertente, vislumbro conclusão diversa, haja vista entender que dito crédito foi regularmente constituído, consoante se discorrerá na sequência.

Como se vê, o escopo da divergência gravita em torno da atividade preponderante da Recorrente, definidora da alíquota aplicável no cálculo da contribuição devida ao GILRAT. Afinal, referido encargo foi declarado e recolhido sob a atividade correspondente ao CNAE 8423-0/00 (alíquota de 1% - Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, II, “a”), enquadramento afastado pela autoridade autuante, que entendeu aplicável o CNAE 8011-1/01 (alíquota de 3% - Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, II, “c”).

Nesse pressuposto, embora o argumento pronunciado pelo voto vencido esteja muito bem estruturado, entendo que a contextualização dos fatos posta no Relatório Fiscal sinaliza que a atividade preponderante da Recorrente remete para o cálculo da reportada contribuição à alíquota de 3%, exatamente como procedeu a fiscalização. Confira-se (processo digital, fls. 610 a 612):

7. O objeto social do contribuinte autuado, está definido, conforme Contrato Social e alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina [...]

“Cláusula terceira – Objeto Social.

A sociedade se dedicará a exploração de:

- a) Administração de estabelecimentos penitenciários, prisionais e centros educacionais de recuperação de menores infratores, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e prestação de serviços técnicos e operacionais para tal finalidade;
- b) Prestação de serviços de transporte e remoção de pessoas em cumprimento de penas em regime fechado;
- c) Prestação de serviços através de alocação de pessoal qualificado em disciplina e segurança prisional;
- d) Administração de aproveitamento de mão de obra de internos dos sistemas prisionais.”

[...]

10. Embora a atividade de administração de estabelecimentos penitenciários e prisionais esteja elencado como objeto social da empresa autuada, como vimos no item 7 acima (alínea “a” da cláusula terceira do contrato social consolidado), não é esta a sua atividade preponderante, logo o auto enquadramento efetuado pela empresa está incorreto.

11. A legislação citada nos itens 4 e 5 acima, define que atividade preponderante é a que ocupa, na empresa o maior número de segurados empregados, quando esta possuir apenas um CNPJ. Para definir a atividade preponderante da empresa, buscamos apurar em qual das atividades elencadas pela empresa como objeto social, a mesma utiliza o maior número de segurados empregados, e para isto passamos a analisar os contratos de prestação de serviços em que figura como contratada e as informações prestadas pela mesma em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social –GFIP.

12. Após as análises dos contratos de prestação de serviços e das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP, concluímos que a empresa tem como atividade preponderante a atividade citada na letra “c” da cláusula terceira do contrato social

consolidado, conforme citado no item 7 acima, qual seja a de “prestação de serviços através de alocação de pessoal qualificado em disciplina e segurança prisional” conforme explicitado a seguir:

13. Contratos de prestação de serviços

13.1. Nos contratos de prestação de serviços, abaixo relacionados, apresentados pela empresa à auditoria, os quais foram solicitados através do TIFP – Termo de Início de Procedimento Fiscal, o objeto é a prestação de serviços visando a operacionalização de presídios e complexos penitenciários.

13.2. Os serviços prestados são citados nos contratos e separados por capítulos, sendo que o capítulo primeiro trata dos serviços de SEGURANÇA e é nestes serviços, segundo os contratos, que está alocado o maior número de trabalhadores. O capítulo segundo trata dos serviços Técnicos e Assistenciais. O capítulo terceiro trata dos serviços de Apoio Administrativo e o capítulo quarto trata da Assistência Alimentar e Material.

13.3. Percebe-se nos contratos que os serviços contratados estão totalmente relacionados com as atividades citadas como objeto social da empresa em seu contrato consolidado, conforme mencionado no item 7 acima, e que a maioria absoluta dos trabalhadores está atuando na atividade de SEGURANÇA, ou seja, na prestação de serviços através de alocação de pessoal qualificado em disciplina e segurança prisional (alínea “c” da cláusula terceira do contrato social consolidado) conforme planilha abaixo:

Nº Contrato	Capítulo I – Segurança/Quantida de de Trabalhadores	Capítulo II - Serv Tec Assist/Quantidade de Trabalhadores	Capítulo III – Serv Apoio Administrativo/Quantida de de Trabalhadores
261/SJC/2012	131	23	23
262/SJC/2012	122	20	21
172/SJC/2013	111	22	21
234/SJC/2013	95	19	22
TOTAL	459	84	87

13.4. Fica comprovado assim, que a maioria absoluta dos trabalhadores está alocada na atividade de segurança, e tal fato é confirmado pela própria empresa autuada, quando a mesma presta informações nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP, conforme veremos no item a seguir.

(destaques no original)

Estas são as razões de mérito que nortearam o meu entendimento.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto .

ACÓRDÃO 2003-006.691 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11516.720870/2015-08

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz

DOCUMENTO VALIDADO